

*Processo nº.:* E-12/020.090/2010  
*Autuação:* 18/03/2010  
*Concessionária:* CEG  
*Assunto:* Relatório de Fiscalização CAENE  
P-0005/10. Termo de Notificação  
Nº 003/2010.  
*Relato:* 30 de junho de 2010

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.090/2010

Data 18/03/10 Fis.: 67

Rubrica: RmPoun

**VOTO**

O presente Processo Regulatório foi iniciado em decorrência do Termo de Notificação nº. 003/2010<sup>1</sup>, de 16/03/10, recebido na Concessionária CEG no dia posterior, acompanhado do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0005/10.

A fiscalização teve por finalidade verificar a qualidade das obras e manutenção das redes, realizadas no bairro de São Cristóvão (Rua Coronel Brandão, Rua Fonseca Teles e Rua São Cristóvão, do nº. 339 ao 446).

Em 26/03/10, a Concessionária CEG protocolizou nesta Agência defesa, observando o prazo (10 dias) estabelecido no Termo de Notificação.

Argumenta a Concessionária em sua peça, que todas as ações relacionadas às sinalizações, tapumes, reposições, material de segurança utilizado foram integralmente implementadas de modo a sanar as irregularidades apontadas no Termo de Notificação.



<sup>1</sup> - "Em vistoria realizada no dia 09/03/2010, em obras executadas nas Ruas Coronel Brandão, Fonseca Teles e São Cristóvão, todas situadas no Bairro de São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro, constatou-se as seguintes irregularidades: calçadas esburacadas em consequência de intervenção de obras da CEG e de reparos mal feitos; tapumes mal sinalizados e com indícios de abandono, servindo como depósito de lixo; falta de indicação do nome, telefone e logotipo da AGENERSA nas placas afixadas nos tapumes; falta de indicação nas placas afixadas no tapume da licença da Prefeitura para execução da obra. Tais fatos, configuram descumprimento da NT-215 -BRA, NT-131-BRA, NT — 813-BRA e das Normas para execução de Obras, Reparos e Serviços em vias públicas — O-COR - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, conforme apontado no Relatório de Fiscalização P-0005/10, de 15/03/2010, anexo e parte integrante do presente Termo de Notificação."

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.090/2010

Data: 18/10/2010 Fls.: 68

Rubrica: *Rubrica*

Acrescenta a Concessionária que, em razão de sua conduta de sanar as irregularidades, não deve ser punida, pois não vislumbra essa possibilidade de imposição no Contrato de Concessão, cita, para tanto, a Cláusula Dez, inciso II, na qual interpreta que somente poderia ser penalizada caso deixasse de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

Entretanto, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do Termo de Notificação, como foi o caso em tela, constitui obrigação legal e contratual desta Agência aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, até porque, consiste em dever da Delegatária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Ademais, equivoca-se a Concessionária em relação ao dispositivo contratual invocado para afastar uma eventual punição, pois, caso a mesma deixasse de atender as determinações contidas no Relatório de Fiscalização e no Termo de Notificação, sua situação somente se agravaria, uma por descumprir requisitos de segurança que constitui sua obrigação e duas por desatender recomendações desta Agência.

O parecer apresentado pela Câmara Técnica de Energia destaca inúmeras irregularidades constatadas em vistorias realizadas por aquele órgão técnico em obras de responsabilidade da CEG e, por esse motivo, reconhece a culpabilidade da Concessionária.

Conforme esclarecido pela CAENE, a maioria das irregularidades apontadas em obras de responsabilidade da Concessionária em vias públicas decorre de infrações às normas de sua própria autoria. Ademais, referidas normas são de caráter essencialmente instrutivo, exatamente para evitarem transtornos ou riscos desnecessários para terceiros que circulem por vias públicas ou para os operários envolvidos nas execuções dos serviços em vias públicas.

Assim, deduz-se, ante a dificuldade de adotar medidas corretivas para sanar infrações às suas próprias normas, maior dificuldade terá para respeitar as normas elaboradas por outros entes, como é o caso das normas editadas pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas da Prefeitura do Rio de Janeiro — O/COR — órgão responsável pela emissão de licenças para execução de obras em vias públicas, no município do Rio de Janeiro.

Registre-se, que este Conselho-Diretor, em processos similares, vem deliberando no sentido de aplicar a penalidade de advertência à CEG, como foram os casos dos processos E-12/020.283/2008, E-12/020.287/2008, E-12/020.285/2008, E-12/020.321/2009, E-12/020.336/2009, E-12/020.280/2008. Desta forma, considerando que as advertências aplicadas não coibiram a reincidência das infrações, imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa.

Em seu parecer, a CAENE relata a negativa da Concessionária em atender ao pedido de encaminhamento, de forma separada, da relação das obras a serem realizadas e das em andamento, sob a justificativa que vem encaminhando mensalmente através de determinações contidas nos Ofícios ASEP-RJ/CAENE nº. 054/04, de 14/12/04, e seguindo a nova formatação de planilha, especificada no Ofício CAENE 009, de 25 de janeiro de 2008.

Salientou a CAENE tal pedido se justifica "(...) a partir de análise acurada das relações das obras de responsabilidade da CEG, a CAENE constatou que para melhorar o planejamento de suas atividades de fiscalização seria necessário que a concessionária passasse a informar, em planilhas distintas, a relação das obras em execução e a relação das obras a executar".

A Concessionária CEG, ao se recusar em realizar uma determinação da Câmara Técnica desta Agência, infringiu o artigo 18º, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007.<sup>2</sup>

Finaliza a CAENE, destacando a quantidade de obras para as quais a CEG vem conferindo caráter emergencial às suas obras programadas, permitindo, assim, inferir o objetivo de desviar-se de exigências formuladas pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas — O/COR — órgão responsável pela emissão de licenças para execução de obras em vias públicas, evitando-se, conseqüentemente, o prévio licenciamento.

Em relação à informação prestada, entendo que esta Agência, através da CAENE, deva ser acionada em intervalo de tempo mais breve possível, preferencialmente de imediato, para referendar a avaliação da Concessionária quanto à criticidade da situação detectada, de modo a coibir eventualmente o expediente não desejável e inadequado de conferir caráter emergencial de forma corriqueira.

A Procuradoria desta Agência corrobora integralmente com o parecer da Câmara Técnica de Energia, registrando que a Concessionária CEG vem falhando costumeiramente na supervisão de suas obras. Salienta que, em relação ao Termo de Notificação, a própria Concessionária reconhece as irregularidades apontadas, conforme informação prestada na defesa.



<sup>2</sup> Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

(...)

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;"

Por todo o exposto e, considerando a inobservância aos requisitos de segurança por parte da Concessionária, acrescido pelas diversas advertências aplicadas pelo Conselho-Diretor desta Agência em processos de mesma natureza, necessário se faz aplicar-lhe a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007<sup>3</sup>, de modo a evitar ocorrências do mesmo tipo.

Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 005/2010, de 16/03/10, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

0,01  
II - <sup>du</sup> Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0005/10 e no Termo de Notificação nº. 003/2010.

III - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por ter deixado de atender o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA.

IV - Determinar que a Concessionária CEG cumpra a solicitação da CAENE, no sentido de encaminhar, de forma separada, a relação das obras a serem realizadas das obras em andamento.

V - Determinar que a CAENE, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 30 (trinta) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

VI - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infrações, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

É o voto.

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

<sup>3</sup> "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços."

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 593

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.090/2010

Data 18/03/10 Fis.: 71

Assinatura: Rumbom

**Concessionária CEG –  
Relatório de Fiscalização CAENE P.005/10  
Termo de Notificação nº 003/10 –**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.090/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 003/2010, de 16/03/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0005/10 e no Termo de Notificação nº. 003/2010.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por ter deixado de atender o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG cumpra a solicitação da Câmara Técnica de Energia, no sentido de encaminhar, de forma separada, a relação das obras a serem realizadas das obras em andamento.

Art. 5º - Determinar que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

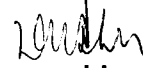


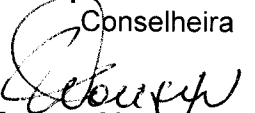
Art. 6º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infrações, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo E-12/020.090:2010

Data: 18/03/10 15: 72

Assinatura: Rubem